

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 119/71

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o n.º 11.º da Portaria n.º 19 823, de 25 de Abril de 1963, tome a redacção seguinte:

11.º Os militares da Armada, para que possam ser sujeitos a exame elementar ou complementar, devem possuir como habilitações literárias mínimas:

- a) Cursos de 1.º grau de aplicação; ou
- b) Curso de alistamento na classe da taifa; ou
- c) 4.ª classe ou habilitação equivalente;

e obter aprovação num exame psicotécnico adequado.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada de França em Portugal informou que o Governo Francês recebeu a notificação do Governo da Indonésia, em 21 de Janeiro de 1971, da adesão deste último ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego de Gases Asfíxiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Secretaria-Geral do Ministério, 19 de Fevereiro de 1971. — O Secretário-Geral, *José Luís Archer*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 63/71

de 3 de Março

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Protecção de Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Denominações de Certos Produtos, assinado em Lisboa em 16 de Dezembro de 1970, cujos textos em português e espanhol vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Protecção de Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Denominações de Certos Produtos.

O Presidente da República Portuguesa e o Chefe de Estado Espanhol, tendo em conta o interesse de ambos os Estados Contratantes em proteger eficazmente contra a concorrência desleal determinados produtos naturais e industriais e em especial as indicações de proveniência, as denominações de origem e outras denominações que estão reservadas para aqueles produtos, decidiram assinar um Acordo e, para esse fim, nomearam como plenipotenciários:

S. Ex.ª o Presidente da República Portuguesa: ao Ex.º Sr. Dr. Rui Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

S. Ex.ª o Chefe de Estado Espanhol: ao Ex.º Sr. D. Gregorio López Bravo, Ministro dos Assuntos Exteriores,

os quais acordaram no que segue:

ARTIGO 1

Cada um dos Estados Contratantes compromete-se a tomar as medidas necessárias para proteger de maneira eficaz:

1. Os produtos naturais e industriais originários do território do outro Estado Contratante contra a concorrência desleal no comércio.

2. Os nomes e denominações mencionados nos artigos 2 e 3, assim como as denominações citadas nos Anexos A e B deste Acordo, na medida em que é determinado no mesmo e no Protocolo anexo.

ARTIGO 2

1. O nome «Espanha», as denominações «Hispania» e «Spania» e os nomes das províncias e regiões espanholas, assim como as denominações citadas no Anexo A deste Acordo, sem prejuízo do disposto a seguir nos parágrafos 2 a 4, ficarão exclusivamente reservados para os produtos ou mercadorias espanholas no território de Portugal e deverão ser utilizados unicamente nas mesmas condições que forem previstas na legislação espanhola, na medida em que certas disposições da mesma legislação não sejam declaradas inaplicáveis pelo Protocolo anexo.

2. Se for utilizada uma das denominações citadas no Anexo A deste Acordo, à excepção dos nomes estatais, provinciais e regionais mencionados no parágrafo 1, para produtos ou mercadorias que não sejam os designados no referido Anexo A, dever-se-á aplicar o parágrafo 1 somente no caso em que:

- a) A utilização se preste a causar prejuízos na concorrência às empresas que se sirvam correctamente da denominação para os produtos ou mercadorias espanholas indicadas no Anexo A, a menos que exista um interesse digno de protecção na utilização da denominação no território português para produtos ou mercadorias que não sejam espanholas; ou
- b) A utilização se preste a diminuir a especial reputação ou o especial valor propagandístico adquiridos pela mesma denominação.

3. Se uma das denominações protegidas de harmonia com o parágrafo 1 coincidir com uma de um território ou lugar fora do território espanhol, poder-se-á utilizar